Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3975/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4548/2013
PROTOCOLO	: 1376605
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR
INTERESSADO	: INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE
VALOR	: R$ 236.025,72
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – ALOCAÇÃO DE ADOLESCENTES – SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO – CUSTEIO DAS DESPESAS REALIZADAS – PRAZO DE VIGÊNCIA COMPREENDENDO O PERÍODO DE 1 ANO – NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO

É regular com ressalva a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados e os demonstrativos da prestação de contas terem sido apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e uma vez comprovada a aplicação dos valores no objeto, sendo a ressalva em face dos defeitos na formalização do contrato por dispensa dos documentos de habilitação fiscal relativizada com a fundamentação da não compulsoriedade da aplicação na integra das disposições de Lei, e com recomendação aos atuais ordenadores despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta formalização dos contratos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar regular com ressalva a Prestação de Contas do Convênio nº 03/AGETRAN/2010, celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito, representado pelo Sr. Rudel Espindola Trindade Júnior, e o Instituto Mirim de Campo Grande, com recomendação aos atuais ordenadores despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta formalização dos contratos.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame dos atos referentes à Prestação de Contas do Convênio nº 03/AGETRAN/2010 (fls. 5/12).

O presente instrumento de convênio foi celebrado com amparo nas disposições da Lei Federal nº 8666/93 e autorização legislativa do Município materializada pela Lei Municipal nº 2081/1982.

O objeto do presente Convênio consiste na disponibilização de 20 (vinte) adolescentes, denominados “mirins” no valor estimado em R$ 236.025,72 (duzentos e trinta e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e dois centavos) com prazo de vigência compreendendo o período de 1 (ano) ano, sujeito a prorrogação.

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência dos comprovantes fiscais, conforme Análise Processual ANP-2ªICE-3890/2013 (fls. 185/186).

Intimados (fls. 187/188), ambos os Ordenadores de Despesas se manifestaram nos autos, oferecendo justificativas comuns (fls. 386/388), prosseguindo-se o feito na forma regimental.

Examinadas as justificativas e fazendo o contraponto nos autos, adveio a Análise ANA-2ª ICE-19428/2014 (fls. 389/393), pugnando pela não aprovação desta prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-18704/2015 (fls. 294/398), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares, impugnação do valor e aplicação de multa ao negligente Ordenador de Despesas .

Saneando o feito, restou necessário o estabelecimento do contraditório ante a iminência de prolação de decisão desfavorável ao Ordenador de Despesas, conforme prescreve o art. 112, Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, razão pela determinei a necessária intimação por meio deste Gabinete (fls. 402/403).

Cumpridos tais atos processuais, vieram aos autos os jurisdicionados oferecendo as justificativas e documentos acostados às fls. 409/411 e 464/465.

Reapreciando o feito, à luz desses documentos o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-19998/2016 (fls. 468/470), re-ratifica a posição anterior, concluindo pela não aprovação da prestação de contas.

Apreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exarou o r. Parecer PAR-4ª PRC-9232/2017 (fls. 471/473), também ratificando posicionamento anterior.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas pelas razões expostas neste voto.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em desconformidade com as disposições legais regedoras da espécie, mercê da sua aplicação em objeto de inegável interesse social e de responsabilidade do Estado e do Município.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 5), nos seguintes termos, *verbis*:

> CLÁUSULA PRIMEIRA
>
> O Convenente colocara à disposição da Concedente 20 (VINTE) adolescentes, doravante denominados "mirins", com idade de 16 a 17 anos para a prestação de serviços em diversas atividades.....

O valor do investimento importa em R$ 236.025,72 (duzentos e trinta e seis mil, vinte e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme definido na Cláusula Segunda (fl. 5).

O prazo de vigência compreende o período de 1 (ano) ano, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Quinta (fl. 11).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência dos comprovantes fiscais assim reclamados pelo Corpo Técnico, (fl. 185), *verbis*:

> Em análise preliminar constatamos que não foram remetidos os documentos previstos no art. 116 cc. art.28, 29, 55, XIII, todos da Lei nº 8.666/93:

1. Plano de Trabalho apresentado pelo convenente e aprovado pelo ordenador de despesas;
2. documentos de habilitação jurídica e regularidade fiscal do convenente;
3. reserva orçamentária;
4. parecer técnico sobre o convênio;
5. parecer jurídico;
6. documentos de regularidade fiscal a cada parcela do convênio, se vencido a certidão anterior;
7. quanto ao último pagamento efetuado, foi apresentada apenas a nota fiscal, sem estar acompanhada da relação dos mirins e o respectivo valor individual;
8. análise técnica e homologação da prestação de contas pelo Diretor- Presidente do órgão

Intimados, na forma regimental os Ordenadores de Despesas, sucedido e sucessor, se manifestaram nos autos, (fls. 410/415), aquele apresentado as justificativas e este tão somente para informar que os fatos se deram em gestão passada (fl. 465), *verbis*:

>Com efeito, em que pese não haver documento titulado como "plano de trabalho", constou nas cláusulas do acordo definição de forma adequada e suficiente a quantidade, o tipo, o valor e as especificações do objeto a ser adquirido, garantindo as condições para a consecução das etapas subsequentes da efetivação do acordo.
> Esclarecemos que todas as despesas pagas encontravam-se prévia e devidamente empenhadas.
> [...]
> Convém ressaltar que em relação à ausência do parecer jurídico, é de ser relevado que este não possui, obrigatoriamente, natureza vinculativa, apesar de ser obrigatório, conforme a lei 8666/93....

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina padece de defeito na sua instrução, mormente, em decorrência do não encaminhamento dos documentos de habilitação fiscal prescritos pela Lei Federal nº 8666/93.

Tal defeito, contudo, como bem explicitado pelo então Ordenador de Despesas, em razão da natureza do objeto não se submete na íntegra as disposições da Lei Federal nº 8666/93. Eis o texto legal, *verbis*:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

A despeito da ausência de documentos relativos à habilitação do Convenente, o Instituto Mirim de Campo Grande, o Corpo Técnico elaborou, com base na planilha

demonstradora dos valores aplicados, cujos comprovantes do desembolso estão devidamente relacionados. (fl. 392):

Receita		Despesa	
Repasse	R$ 211.884,00	Comprovantes Fiscais	R$ 225.531,86
Consignação	R$ 13.647,86		
Total	R$ 225.531,86	Total	R$ 225.531,86

Mercê dessa realidade a unidade técnica embora não vislumbrando defeito na execução financeira considera prejudicado o mérito da prestação de contas por entender desatendidas as exigências da Lei Federal nº 8666/93, conforme se afere da seguinte afirmação daquela unidade de instrução (fls. 393 e 469), verbis:.

> Diante do exposto, a prestação de contas do Convênio nº 03/AGETRAN/2010 celebrado com o Instituto Mirim de Campo Grande, não oferece condições de aprovação, dada a falta de atendimento às exigências da Lei nº 8.666/93, não havendo despesas a impugnar, posto que todos os valores pagos estão devidamente comprovados.
> [....]
> Diante do exposto, concluímos com base nos documentos apresentados nos autos que a prestação de contas do Convênio nº 3/AGETRAN/2011 celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande (CNPJ nº 02.925.027/0001-10) e o Instituto Mirim de Campo Grande (CNPJ nº 15.528.821/0001-72), não oferece condições de aprovação dada à falta de remessa de documentos essenciais, contrariando os ditames da Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, re-ratificamos a conclusão da análise ANA- 19428/2014 à pç.22.

O douto Ministério Público de Contas alinha posicionamento similar, opina pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares e aplicação de multa ao responsável, nos seguintes termos (fl. 472), *verbis*:

> No que concerne ao objeto proposto, concluímos que foi alcançado, entretanto não houve interesse no administrador em comprovar de forma regular e legal a prestação de contas do convênio firmado.
> [...]
> Pelo exposto, este Ministério Público de Contas conclui pela irregularidade e ilegalidade do Convênio nº 430/2008, nos termos do inciso III do artigo 11 da Lei Complementar n. 148/2010, opina que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
> I – IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE da prestação de contas da execução do convênio nº 003/2010, nos Termos do inciso III do artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012, artigo 77 inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e caput do artigo 37 da CF, pelas infringências ao Decreto nº 7.761/1989 Lei nº 8.666/1993 e ao Termo de Convênio pactuado;

II - MULTA ao jurisdicionado senhor Rudel Espindola Trindade Junior, inscrito no CPF sob o nº 138.364.121-87, com fulcro no inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração a norma legal;
III – RECOMENDAR ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
IV – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que a prestação de contas padece de defeitos de natureza formal desprovidos de força suficiente para prejudicar a sua validade porquanto referidos defeitos consistem em meras inobservâncias de algumas formalidades estabelecidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, que, como expressamente consignado no seu art. 116, tais regras são relativizadas no que tangem ao exame das contas relativas aos convênios de natureza inclusiva como no caso presente.

Destarte, uma vez corretamente demonstrada a aplicação dos recursos em conformidade com as disposições consignadas no instrumento e devidamente homologado pela autoridade competente é de se acolher as justificativas e documentos como apresentados, merecendo, por essa razão, a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e desacolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 03/AGETRAN/2010 (fls. 5/12), celebrado entre a Agência Municipal de Trânsito, CNPJ nº 07.156.833/0001-95, por seu Diretor Presidente, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF nº 138.364.121-87, como concedente, e, de outro lado, o Instituto Mirim de Campo Grande, CNPJ nº 15.528.821/0001-72, por sua Diretora Executiva, Senhora Denise Mandarano Castro, CPF nº omisso, como convenente, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA em face dos defeitos na formalização do instrumento por dispensa dos documentos de habilitação fiscal com fundamento na não compulsoriedade da aplicação na integra das disposições de Lei Federal nº 8666/93, atraindo a incidência do disposto no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação aos atuais ordenadores despesas no sentido de que estas autoridades zelem pela correta formalização dos instrumentos que vierem a

ser celebrados independente da natureza do seu objeto, a fim evitar eventuais restrições ao exame das futuras prestações de contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar noº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 160/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Rudel Espindola Trindade Júnior, CPF nº 138.364.121-87, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular com ressalva a prestação de contas do convênio, dando quitação ao jurisdicionado e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, "b", do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON